

PARECER Nº 2 , DE 2018-CCJ

Da Comissão de Constituição e Justiça sobre o Projeto de Lei nº 1871, de 2017, que altera a Lei nº 5.326, de 03 de abril de 2014, que cria a tabela de Funções Gratificadas Escolares, e dá outras providências.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado Prof. Reginaldo Veras

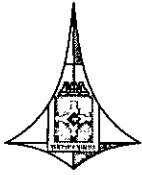
I – RELATÓRIO

Submete-se a esta Comissão de Constituição e Justiça, através da mensagem 311/2017 — GAG, o Projeto de Lei nº 1871, de 2017, que altera a Lei nº 5.326, de 03 de abril de 2014, que cria a tabela de Funções Gratificadas Escolares.

O presente projeto tem como escopo atender à nova demanda das unidades escolares da rede pública de Ensino do Distrito Federal, aumentando o quantitativo de Supervisores no período que se encontra carente.

O Supervisor é responsável pela supervisão pedagógica, administrativa e financeira da unidade escolar.

Assim, prevê o texto, necessário remanejamento de 200 funções FGE-02 (Diurno) para FGE-01 (Noturno), substituindo assim o quantitativo anterior do anexo



III da Lei nº 5.326/14.

Neste contexto, necessário que seja confeccionado espécie normativa capaz de erradicar qualquer vício formal, enaltecendo a efetividade do projeto em evidência sem ferir os princípios legais.

Por fim, nos termos do art. 73 da Lei orgânica do Distrito Federal, o senhor Governador solicita regime de urgência na tramitação deste projeto.

É o Relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara Legislativa do DF (art. 63, incisos I e III, alínea "i"), compete à Comissão de Constituição e Justiça analisar e quando necessário, emitir parecer sobre a admissibilidade das proposições em geral, quando à constitucionalidade, juridicidade, legalidade, regimentalidade, técnica legislativa e redação, bem como exercer a apreciação sobre a consolidação dos textos legislativos, matéria também existente ao caso em comento.

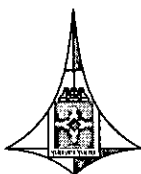
É basilar inferir que o projeto aduz o interesse concorrente dos entes da federação para o alcance do bom desenvolvimento da educação, fortalecendo de modo pleno o nexos e obediência ao teor do artigo 24, inciso IX da CF:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

(...)

IX - educação, cultura, ensino e desporto

(...)



Assim, as margens da legalidade formal e material que nutre o projeto, existe a necessidade de uma reestruturação numerária de supervisores atuantes no ensino público, remanejando 200 (duzentos profissionais) do período diurno, para o período de maior insuficiência, o noturno.

Desta forma, a presente Lei visa se amoldar ao do Plano Distrital de Educação – PDE, assim como, diminuir o reflexo estrutural da migração de quase 12 mil alunos das instituições particulares para a rede pública (índice inserto ao exercício de 2017), indicando latente necessidade de reorganização de profissionais gabaritados tanto na parte pedagógica como administrativa.

Cabe ressaltar que a última distribuição de Supervisores das Unidades Escolares da Secretaria de Educação do Distrito Federal – SEEDF, foi elaborado somente no período de 2013-2014, denotando necessária atualização.

Quanto à sua admissibilidade, restam atendidos os artigos 71 e 100, da Lei Orgânica do Distrito Federal, que tratam da prerrogativa do Governador do Distrito Federal para a iniciativa de leis complementares e ordinárias.

Dessa forma, tendo em vista que a proposição observa as exigências formais e materiais do ordenamento jurídico, votamos pela **ADMISSIBILIDADE** do Projeto de Lei nº 1871, de 2017, de autoria do Poder Executivo.

É o voto.

Sala das Comissões,

PRESIDENTE


DEPUTADO PROFESSOR REGINALDO VERAS

RELATOR